



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

Município de Interesse Turístico - MIT

CNPJ: 45.111.952/0001-10

Av. Pedro de Toledo, 1011 -15890-364

e-mail: prefeitura@uchoa.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 029/2026

PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2026

Interessado: INSTITUT SANTÉ - CNPJ nº 12.150.088/0001-07

Assunto: Manifestação Técnica da Pregoeira acerca do Recurso Administrativo interposto contra decisão de não credenciamento.

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ CLAUDIO MARTINS

Prefeito Municipal de Uchoa/SP

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA PREGOEIRA

Em atendimento ao despacho de Vossa Excelência, que determinou o encaminhamento dos autos a esta Pregoeira para manifestação acerca do recurso administrativo interposto pela entidade **INSTITUT SANTÉ**, inscrita no CNPJ nº 12.150.088/0001-07, contra a decisão que deliberou pelo seu não credenciamento no Pregão Presencial nº 013/2026, apresenta-se a presente manifestação técnica, destinada a expor os fatos ocorridos durante a sessão pública, a documentação efetivamente analisada e os fundamentos que motivaram a decisão recorrida, subsidiando a análise da Procuradoria Jurídica e o julgamento do recurso pela Autoridade Competente.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se que o recurso administrativo foi interposto dentro do prazo previsto no edital, motivo pelo qual dele se conhece, passando-se ao exame do mérito.

II – DO RELATÓRIO

O Município de Uchoa instaurou o Processo Licitatório nº 029/2026, na modalidade Pregão Presencial nº 013/2026, visando à contratação de empresa especializada para execução de oficinas, cursos de qualificação profissional, palestras, campanhas socioeducativas, contratação e capacitação de pessoal, fornecimento de camisetas e realização de oficinas lúdicas e artísticas, destinados ao atendimento dos usuários do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV e do Serviço de Proteção e Atendimento Integral às Famílias – PAIF, em observância ao Convênio nº 000741/2025 firmado com a Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo.

(17) 3826-9500

www.uchoa.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

Município de Interesse Turístico - MIT

CNPJ: 45.111.952/0001-10

Av. Pedro de Toledo, 1011 -15890-364

e-mail: prefeitura@uchoa.sp.gov.br

Na sessão pública realizada em 23 de julho de 2026, durante a fase de credenciamento, a entidade recorrente apresentou, inicialmente, apenas a Declaração Unificada e o Termo de Uso de Som e Imagem, informando que os documentos relativos ao estatuto social e à representação da entidade encontravam-se inseridos no envelope destinado à documentação de habilitação.

Embora o edital estabelecesse que a documentação de credenciamento deveria ser apresentada previamente à participação da licitante na sessão pública, a decisão administrativa pautou-se nos princípios da competitividade, da busca da proposta mais vantajosa, da razoabilidade e do formalismo moderado, sendo instaurada diligência com fundamento no artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, facultando-lhe o encaminhamento da documentação pertinente por meio eletrônico.

Em atendimento à diligência, a recorrente encaminhou documentação complementar, a qual foi regularmente recebida, analisada e incorporada aos autos do procedimento.

Após análise do conjunto documental, concluiu-se que a documentação apresentada não permitia comprovar, de forma segura e inequívoca, a representação legal da entidade para fins de credenciamento, razão pela qual foi deliberado o seu não credenciamento, conforme registrado na Ata da Sessão Pública.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso administrativo requerendo a reforma da decisão.

É o relatório.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a recorrente sustenta que a decisão administrativa seria ilegal por supostamente afrontar os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da isonomia e do formalismo moderado.

Alega que apresentou documentação suficiente para comprovar sua regular constituição e a legitimidade de seu representante legal, afirmando que a Administração teria desconsiderado documentos encaminhados durante a diligência e fundamentado a decisão exclusivamente na ausência de estatuto consolidado e na suposta impossibilidade de comprovação da representação legal.

Sustenta, ainda, que outros participantes do certame receberam oportunidade para sanar pendências documentais, circunstância que, segundo entende, caracterizaria tratamento desigual e afronta ao princípio da isonomia.

(17) 3826-9500

www.uchoa.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

Município de Interesse Turístico - MIT

CNPJ: 45.111.952/0001-10

Av. Pedro de Toledo, 1011 -15890-364

e-mail: prefeitura@uchoa.sp.gov.br

Ao final, requer a reforma da decisão administrativa, o reconhecimento da regularidade de seu credenciamento e o prosseguimento de sua participação no certame.

Todavia, conforme será demonstrado na presente manifestação, parte das alegações deduzidas pela recorrente não encontra correspondência com os fatos efetivamente ocorridos durante a sessão pública e com a documentação constante dos autos, notadamente no que se refere à documentação apresentada por ocasião do credenciamento, à realização da diligência, à análise dos documentos encaminhados e aos fundamentos que motivaram a decisão administrativa recorrida.

Antes da análise individualizada das alegações, cumpre registrar que diversas afirmações constantes do recurso administrativo mostram-se incompatíveis com os registros constantes da Ata da Sessão Pública e com a documentação produzida durante a fase de credenciamento, conforme se demonstrará a seguir.

IV – DA ANÁLISE TÉCNICA DA PREGOEIRA

4.1. Da regularidade do procedimento de credenciamento

Inicialmente, cumpre destacar que o procedimento de credenciamento constitui fase autônoma da sessão pública, destinada à verificação da legitimidade dos representantes das licitantes para praticarem atos em nome das respectivas pessoas jurídicas durante o certame.

Nesse contexto, o Edital estabeleceu, de forma clara e objetiva, a documentação que deveria ser apresentada pelos representantes das licitantes, dispondo que, tratando-se de representante legal, seria obrigatória a apresentação de cópia do contrato social, estatuto ou instrumento constitutivo em vigor, devidamente registrado, do qual estivessem expressos os poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência da investidura, bem como documento oficial de identificação com foto.

Referidas exigências possuem finalidade específica e não se destinam à mera conferência formal de documentos, mas sim à verificação da legitimidade do representante para praticar atos capazes de produzir efeitos jurídicos perante a Administração Pública, garantindo segurança jurídica ao procedimento e observância ao princípio da legalidade.

Desse modo, **o credenciamento não constitui etapa meramente protocolar, mas requisito indispensável para a válida participação da licitante na sessão pública.**

4.1.1. Da incompatibilidade entre a narrativa recursal e os registros oficiais da sessão pública

(17) 3826-9500

www.uchoa.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

Município de Interesse Turístico - MIT

CNPJ: 45.111.952/0001-10

Av. Pedro de Toledo, 1011 -15890-364

e-mail: prefeitura@uchoa.sp.gov.br

A recorrente afirma que compareceu à sessão pública portando toda a documentação exigida pelo edital e que apresentou, no momento do credenciamento, o estatuto social vigente e os documentos aptos a comprovar a legitimidade de seu representante legal.

Entretanto, tal narrativa não corresponde ao que ficou formalmente registrado na Ata da Sessão Pública.

Conforme consignado na Ata, a licitante apresentou inicialmente apenas a Declaração Unificada e o Termo de Uso de Som e Imagem, informando expressamente que o Estatuto Social e a Ata da Diretoria encontravam-se inseridos no envelope de documentação, circunstância que motivou a instauração de diligência com fundamento no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, não corresponde à realidade a afirmação de que a recorrente foi sumariamente descredenciada ou que lhe foi negada oportunidade de saneamento documental. A Ata demonstra precisamente o contrário: foi instaurada diligência especificamente para possibilitar o encaminhamento da documentação, a qual foi integralmente analisada antes da decisão administrativa.

Também não procede a afirmação de que a documentação encaminhada posteriormente teria sido desconsiderada por esta Pregoeira. Ao contrário, todos os documentos enviados por correio eletrônico foram recebidos, analisados e expressamente relacionados na Ata da Sessão Pública, servindo, inclusive, de fundamento para a conclusão de que permanecia ausente comprovação suficiente da representação legal da entidade.

4.2. Da documentação apresentada e da diligência instaurada

Ao contrário do que sustenta a recorrente, a decisão administrativa não foi proferida de forma imediata ou sem oportunizar o saneamento da documentação.

Conforme registrado na Ata da Sessão Pública, a recorrente apresentou inicialmente apenas parte da documentação destinada ao credenciamento, informando que os demais documentos encontravam-se inseridos no envelope de habilitação.

Importa registrar que a diligência instaurada não se limitou à mera recepção formal de documentos. A documentação encaminhada pela recorrente foi **integralmente recebida, analisada e confrontada com as exigências do edital**, tendo a Pregoeira, com o auxílio da Equipe de Apoio examinado todas as atas e o estatuto social encaminhados por meio eletrônico antes da formação da decisão administrativa. Assim, não procede a alegação de que a Administração tenha recusado a análise dos documentos apresentados, uma vez que a decisão foi proferida somente **após o encerramento da diligência e da análise do conjunto documental disponibilizado pela própria recorrente**.

(17) 3826-9500

www.uchoa.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

Município de Interesse Turístico - MIT

CNPJ: 45.111.952/0001-10

Av. Pedro de Toledo, 1011 -15890-364

e-mail: prefeitura@uchoa.sp.gov.br

Embora o Edital não previsse a substituição da documentação de credenciamento por documentos constantes do envelope de habilitação, a Administração, buscando prestigiar a ampla competitividade, a obtenção da proposta mais vantajosa e o aproveitamento dos atos administrativos, deliberou pela instauração de diligência, com fundamento no artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Em razão dessa diligência, foi facultado à recorrente **o encaminhamento eletrônico da documentação pertinente**, sendo todos os documentos regularmente recebidos, analisados e juntados aos autos.

4.3. Da necessidade de comprovação da representação legal da entidade

O ponto central da controvérsia **não reside na simples existência de alterações estatutárias ou na apresentação de estatuto social consolidado, mas na efetiva comprovação da legitimidade do representante da entidade** para praticar atos perante a Administração Pública durante o procedimento licitatório.

O item V.2, alínea "a", do Edital exigiu a apresentação do estatuto ou instrumento constitutivo **em vigor, devidamente registrado**, no qual estivessem expressos os poderes para exercer direitos e assumir obrigações decorrentes da investidura.

Referida exigência possui finalidade objetiva: permitir que a Administração Pública verifique, com segurança jurídica, quem possui poderes para representar validamente a entidade perante terceiros, formular propostas, praticar atos durante a sessão pública, interpor recursos e assumir futuras obrigações contratuais.

No presente caso, embora tenha sido oportunizada diligência para apresentação de documentação complementar, a análise do conjunto documental então encaminhado **não permitiu à Administração concluir, de forma objetiva e segura**, qual era o instrumento constitutivo vigente após as sucessivas alterações estatutárias, tampouco identificar, de maneira inequívoca, quem detinha poderes de representação da entidade perante a Administração Pública.

A Administração Pública **não pode presumir poderes de representação** nem reconstruir, mediante interpretação de diversos atos societários esparsos, a sucessão de alterações estatutárias para concluir quem representa validamente a pessoa jurídica.

Admitir solução diversa implicaria transferir à Administração o ônus de reconstruir a cadeia de alterações estatutárias da entidade, providência incompatível com o dever de segurança jurídica e com a vinculação ao instrumento convocatório.

(17) 3826-9500

www.uchoa.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

Município de Interesse Turístico - MIT

CNPJ: 45.111.952/0001-10

Av. Pedro de Toledo, 1011 -15890-364

e-mail: prefeitura@uchoa.sp.gov.br

A segurança jurídica exige que essa representação decorra da documentação apresentada pela própria entidade, de forma clara, objetiva e suficiente para afastar qualquer dúvida razoável quanto à legitimidade do representante.

Por essa razão, a decisão administrativa fundamentou-se na **insuficiência da comprovação da representação legal da entidade no momento do credenciamento**, e não em mero rigor formal relacionado à ausência de estatuto consolidado.

4.4. Da inexistência de formalismo excessivo e da observância ao artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021

A recorrente sustenta que seu não credenciamento decorreu de excessivo rigor formal, alegando que a Administração teria deixado de observar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado, além de contrariar o disposto no artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Entretanto, a alegação não encontra respaldo nos fatos efetivamente ocorridos durante a sessão pública.

Conforme registrado na Ata da Sessão Pública, a decisão administrativa **não foi proferida de forma imediata** diante da ausência da documentação exigida para o credenciamento. Ao contrário, buscando preservar a competitividade do certame e privilegiar o aproveitamento dos atos administrativos, foi **instaurada diligência**, oportunizando à recorrente o encaminhamento eletrônico da documentação pertinente para análise.

Todos os documentos encaminhados em atendimento à diligência foram regularmente recebidos, incorporados aos autos e objeto de análise pela Administração, circunstância que afasta a alegação de que a Administração teria recusado documentos ou impedido a regular instrução do procedimento.

Importante destacar que a diligência prevista no artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 possui a finalidade de esclarecer ou complementar informações necessárias à adequada apreciação dos documentos apresentados, constituindo instrumento voltado ao saneamento de dúvidas e ao aproveitamento dos atos administrativos.

Foi exatamente essa providência que norteou a atuação administrativa durante a condução da sessão pública.

A decisão administrativa somente foi proferida **após** o recebimento da documentação encaminhada pela recorrente e após criteriosa análise do conjunto documental apresentado.

(17) 3826-9500

www.uchoa.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

Município de Interesse Turístico - MIT

CNPJ: 45.111.952/0001-10

Av. Pedro de Toledo, 1011 -15890-364

e-mail: prefeitura@uchoa.sp.gov.br

Desse modo, a instauração da diligência demonstra que a Administração privilegiou os princípios da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado, afastando qualquer alegação de eliminação automática da licitante ou de adoção de postura incompatível com os objetivos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, eventual inconformismo da recorrente diz respeito ao resultado da análise realizada pela Pregoeira, em conjunto com a Equipe de Apoio, e não à inexistência de oportunidade para saneamento documental, oportunidade essa que **foi efetivamente concedida e utilizada pela própria entidade**.

4.5. Da inexistência de violação ao princípio da isonomia e da improcedência da alegação de direcionamento do certame

A recorrente sustenta que a Administração teria conferido tratamento desigual aos participantes do certame, afirmando que outras licitantes receberam oportunidade para sanar pendências documentais, enquanto a recorrente teria sido sumariamente excluída da disputa, chegando, inclusive, a levantar suspeitas de direcionamento do procedimento licitatório.

Todavia, tais alegações não encontram respaldo nos fatos constantes dos autos.

Consigne-se que, a observância do princípio da isonomia exige tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais na medida de suas diferenças, razão pela qual diligências instauradas em hipóteses distintas não constituem paradigma apto a demonstrar favorecimento ou quebra da igualdade entre os licitantes.

O princípio da isonomia impõe à Administração Pública tratamento igual aos licitantes que se encontrem em idêntica situação jurídica, vedando privilégios ou discriminações arbitrárias. Entretanto, a igualdade de tratamento **não significa a adoção de decisões idênticas para situações fáticas distintas**, mas sim a aplicação uniforme das regras editalícias e da legislação pertinente, considerando as peculiaridades de cada caso concreto.

Durante a condução do Pregão Presencial nº 013/2026, todas as diligências realizadas observaram os limites estabelecidos pelo artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 e tiveram por finalidade esclarecer ou complementar informações relacionadas à documentação apresentada pelas licitantes, preservando a competitividade do certame e o aproveitamento dos atos administrativos.

A recorrente, inclusive, **foi beneficiada por esse mesmo entendimento**, uma vez que, apesar de não ter apresentado integralmente a documentação exigida para o credenciamento no momento oportuno, foi-lhe concedida oportunidade para encaminhamento da documentação por meio eletrônico, providência que não era imposta pelo edital, mas foi

(17) 3826-9500

www.uchoa.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

Município de Interesse Turístico - MIT

CNPJ: 45.111.952/0001-10

Av. Pedro de Toledo, 1011 -15890-364

e-mail: prefeitura@uchoa.sp.gov.br

adotada justamente para prestigiar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado.

Assim, não procede a afirmação de que a recorrente tenha recebido tratamento mais gravoso do que os demais participantes, pois lhe foi assegurada a mesma possibilidade de esclarecimento e complementação documental conferida às demais licitantes, observadas as particularidades de cada situação.

No que se refere à alegação de direcionamento do certame, verifica-se que a recorrente não apresenta **qualquer elemento objetivo capaz de demonstrar favorecimento indevido** a determinado participante ou atuação parcial da Administração, limitando-se a formular meras conjecturas desacompanhadas de qualquer elemento objetivo de prova.

Ao contrário, os autos evidenciam que todas as decisões adotadas durante a sessão pública foram devidamente registradas em ata, fundamentadas nos documentos constantes do processo e pautadas pelos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, motivação, publicidade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Dessa forma, não se verifica qualquer ato que possa caracterizar direcionamento do certame ou quebra do princípio da isonomia, razão pela qual as alegações da recorrente não merecem prosperar.

Também não prospera a alegação de que somente outras licitantes receberam oportunidade para sanar pendências documentais. Conforme registrado na Ata da Sessão Pública, a própria recorrente foi beneficiada pela instauração de diligência, oportunidade em que lhe foi facultado encaminhar documentação complementar por meio eletrônico, a qual foi integralmente analisada pela Pregoeira, com o auxílio da Equipe de Apoio, antes da decisão acerca do credenciamento. **Não há, portanto, elemento objetivo que evidencie tratamento desigual ou privilégio concedido a qualquer participante.** As diligências instauradas no presente procedimento possuíam fundamentos absolutamente distintos, relacionados a situações jurídicas diversas, inexistindo identidade fática que autorizasse a conclusão de tratamento desigual.

4.6. Da motivação, da presunção de legitimidade e da regularidade do ato administrativo

Todo ato administrativo deve observar os princípios da legalidade, da motivação, da publicidade, da impessoalidade e da segurança jurídica, possibilitando ao administrado conhecer as razões de fato e de direito que conduziram à decisão da Administração.

No presente caso, **a decisão que deliberou pelo não credenciamento da recorrente foi devidamente motivada**, encontrando-se integralmente registrada na Ata da Sessão Pública, na qual constam, de forma cronológica e fundamentada, os documentos inicialmente

(17) 3826-9500

www.uchoa.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

Município de Interesse Turístico - MIT

CNPJ: 45.111.952/0001-10

Av. Pedro de Toledo, 1011 -15890-364

e-mail: prefeitura@uchoa.sp.gov.br

apresentados, a instauração da diligência, a documentação posteriormente encaminhada, a análise realizada pela Administração e os fundamentos que conduziram à conclusão adotada.

Verifica-se, portanto, que a decisão administrativa **não decorreu de presunções, impressões subjetivas ou critérios discricionários**, mas da análise objetiva da documentação constante dos autos à época do credenciamento, observando-se estritamente as disposições do edital e da Lei Federal nº 14.133/2021.

Importa destacar que **a legalidade do ato administrativo deve ser aferida considerando o contexto fático e documental existente no momento de sua prática**.

Nessa perspectiva, a decisão recorrida encontra-se revestida da presunção de legitimidade e veracidade inerente aos atos administrativos, somente passível de afastamento mediante demonstração objetiva de ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

Ao contrário, a documentação constante dos autos evidencia que a Pregoeira, com o auxílio da Equipe de Apoio, atuou **de forma diligente**, oportunizando à recorrente a complementação das informações, analisando integralmente a documentação encaminhada e fundamentando a decisão adotada, em estrita observância aos princípios que regem as contratações públicas.

Dessa forma, conclui-se que o ato administrativo impugnado foi regularmente motivado, praticado por autoridade competente, observando o procedimento previsto no edital e na legislação vigente, inexistindo qualquer elemento que evidencie nulidade, arbitrariedade ou afronta aos princípios invocados pela recorrente.

Registre-se, ainda, que a Ata da Sessão Pública, lavrada contemporaneamente aos fatos, **goza de presunção de legitimidade e veracidade**, retratando de forma cronológica as ocorrências verificadas durante a sessão. As alegações apresentadas posteriormente em recurso administrativo e em representação perante o Tribunal de Contas devem ser confrontadas com os registros oficiais constantes dos autos, produzidos no momento da prática dos atos administrativos.

V – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que a decisão administrativa observou as disposições do instrumento convocatório, os princípios que regem a Administração Pública e as normas da Lei Federal nº 14.133/2021.

Os autos demonstram que:

(17) 3826-9500

www.uchoa.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

Município de Interesse Turístico - MIT

CNPJ: 45.111.952/0001-10

Av. Pedro de Toledo, 1011 -15890-364

e-mail: prefeitura@uchoa.sp.gov.br

- a recorrente teve **oportunidade de apresentar documentação complementar** por meio de diligência regularmente instaurada;
- **toda a documentação encaminhada foi recebida e analisada** pela Pregoeira, com o auxílio da Equipe de Apoio;
- a decisão administrativa foi motivada e fundamentada na documentação constante dos autos à época de sua prolação;
- **não houve recusa de documentos, cerceamento de defesa, tratamento desigual** ou afronta aos princípios da competitividade, da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade ou do formalismo moderado;
- as alegações apresentadas no recurso administrativo **não demonstram ilegalidade capaz de justificar a reforma da decisão** recorrida.

Por todo o exposto, verifica-se que o recurso administrativo foi construído sobre premissas fáticas que não encontram respaldo nos registros oficiais do procedimento licitatório, razão pela qual não possui aptidão para desconstituir a motivação constante da decisão administrativa recorrida.

Ao contrário, os próprios elementos constantes dos autos corroboram a regularidade do procedimento adotado durante a sessão pública.

Cumprе destacar, por fim, que a decisão recorrida não decorreu de interpretação restritiva do edital, mas da impossibilidade objetiva de aferição segura da legitimidade da representação da entidade, circunstância que inviabilizou seu credenciamento sem violação aos princípios da competitividade, da isonomia ou do formalismo moderado.

Ante o exposto, opina-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo-se a decisão de não credenciamento da entidade INSTITUT SANTÉ, **pelos fundamentos expostos na presente manifestação técnica, os quais passam a integrar a motivação do ato administrativo para todos os fins de direito**, submetendo-se os autos à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer e, posteriormente, à apreciação e julgamento da Autoridade Competente.

Uchoa/SP, 03 de agosto de 2026.

VIVIAN CANDOLO LOURENÇO

Pregoeira

(17) 3826-9500

www.uchoa.sp.gov.br